

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-076-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX
Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA

No dia 27 de novembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG) e Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASILIA.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se do princípio da não-discriminação, cujo maior desafio enfrentado pelos estudiosos do Direito é garantir a efetividade normativa da referida premissa legislativa.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo do caso Márcia Barbosa no contexto da violência de gênero; a discussão do aborto a partir do posicionamento do voto da ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal; a análise da ODS 5 no Tribunal de Justiça do Maranhão, vista sob a perspectiva da promoção da igualdade de gênero; os direitos humanos das mulheres e a agenda 2030 da ONU; os efeitos do essencialismo de gênero na jurisprudência da justiça eleitoral e a promoção da participação feminina na propaganda partidária; o debate do patriarcado dos corpos frente às perspectivas das sexualidades contemporâneas; violências e violações de direitos humanos de pessoas trans; o uso da tecnologia e dos aplicativos no enfrentamento à violência de gênero; o reconhecimento e a retribuição pelo trabalho do cuidado da mulher; a retificação do registro civil de nascimento de crianças trans e a problemática do uso do nome social; o estudo da mulher na relação sujeito-objeto, visto sob a perspectiva de Habermas e Fraser; direitos humanos e interseccionalidade entre gênero e deficiência no enfrentamento do capacitismo; direitos humanos, gênero, educação e psicologia como corolários do exercício da cidadania do sujeito diverso; o estudo dos direitos sexuais e reprodutivos e a incapacidade civil feminina e os apontamentos crítico-epistemológicos sobre as alianças do patriarcado foram os temas apresentados pelos pesquisadores, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constituem um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

O exercício da liberdade de ser e de se desconstruir no campo da sexualidade é considerado um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Direito e sociedades contemporâneas.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Graduada em Ciências Jurídicas (2002) e em Ciências Sociais (1989). Possui experiência nas áreas de Direito e Sociologia, com ênfase em Relações de Gênero e Direito Civil. Atualmente, é professora associada de Direito Civil na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus cidade de Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto na busca pela teoria quanto na prática, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: UM OLHAR SOBRE A INCAPACIDADE CIVIL FEMININA

SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS: A LOOK AT FEMALE CIVIL INCAPACITY

Mariana Emília Bandeira ¹

Ana Luísa Dessoy Weiler ²

Milena Cereser da Rosa ³

Resumo

Em que pese ser um direito reconhecido à mulher, a decisão sobre a forma como os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos e legislados operam em favor do patriarcado e do momento histórico pelo qual a nação brasileira se encontra. O problema da pesquisa gira em torno da pergunta: de que forma a incapacidade civil influencia no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres? tendo como hipótese a existência da estigmatização das pessoas com diversidade funcional que acaba por interferir no pleno exercício de direitos, principalmente no que diz respeito à sexualidade e ao planejamento familiar. Como objetivo geral, a pesquisa buscou avaliar como a incapacidade civil impacta a vida de inúmeras mulheres, que têm as decisões sobre seus corpos, sexualidade e reprodutividade retiradas, a partir da análise legislativa, e dos conceitos de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Para tanto, o texto se estrutura em duas seções: I) descrever os direitos sexuais e reprodutivos, destacando o controle dos corpos femininos a partir da perspectiva do planejamento familiar; e, II) perceber como a incapacidade civil de mulheres atua na violação de seus direitos a decidirem sobre seus próprios corpos. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, em seus aspectos quali-quantitativos, bibliográficos, documentais e exploratórios.

Palavras-chave: Direitos sexuais e reprodutivos, Gênero, Incapacidade, Direitos humanos, Planejamento familiar

Abstract/Resumen/Résumé

Despite being a recognized right for women, the decision on how sexual and reproductive rights are recognized and legislated operates in favor of patriarchy and the historical moment in which the Brazilian nation finds itself. The research problem revolves around the question:

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista CAPES/PDPG Alteridade na Pós-Graduação. Integrante do Projeto de Pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos". E-mail: marianaebandeira@gmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa CAPES/PDPG, Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação - Alteridade na Pós-Graduação.

how does civil incapacity influence the exercise of women's sexual and reproductive rights? The hypothesis is that there is stigmatization of people with functional diversity, which ends up interfering with the full exercise of rights, especially with regard to sexuality and family planning. As a general objective, the research sought to assess how civil incapacity impacts the lives of countless women, whose decisions about their bodies, sexuality and reproductivity are taken away from them, based on legislative analysis and the concepts of women's sexual and reproductive rights. To this end, the text is structured in two sections: I) to describe sexual and reproductive rights, highlighting the control of women's bodies from the perspective of family planning; and, II) to understand how women's civil incapacity acts to violate their rights to decide on their own bodies. The research method used was deductive, in its qualitative, quantitative, bibliographic, documentary and exploratory aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual and reproductive rights, Gender, Disability, Human rights, Family planning

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres é histórica e tem sido perpetuada ao longo dos séculos, com as mulheres sendo consideradas inferiores e não dignas dos mesmos direitos que os homens. A ideia de direitos reprodutivos surgiu no campo feminista e busca garantir o exercício livre e responsável da sexualidade e reprodução humana. A pessoa natural, segundo o Código Civil de 2002, é o ser humano detentor de direitos e obrigações, reconhecido como sujeito de direito. No entanto, ao longo da história, a pessoa era reconhecida com base em sua origem, etnia, gênero ou deficiência, criando uma distinção entre aqueles com autonomia e capacidade de escolha e os demais.

Isso posto, este artigo pretende avaliar como a incapacidade civil interfere no livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher considerada incapaz diante do contexto social. Trata-se de um tema que apresenta especial relevância diante do contexto atual no qual as mulheres incapazes são violadas ao não poderem decidir sobre seu próprio corpo, sendo muitas vezes violadas e mutiladas sem consentimento, ou mesmo compreensão ao que estão sendo submetidas.

Dessa forma, esta pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: de que forma a incapacidade civil influencia no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres? Para a qual usa-se como hipótese a existência da estigmatização das pessoas com diversidade funcional que acaba por interferir no pleno exercício de direitos, principalmente no que diz respeito à sexualidade e ao planejamento familiar.

Como objetivo geral, a pesquisa buscou avaliar como a incapacidade impacta a vida de inúmeras mulheres, que têm as decisões sobre seus corpos, sexualidade e reprodutividade retiradas, a partir da análise legislativa, e dos conceitos de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: I) descrever os direitos sexuais e reprodutivos, destacando o controle dos corpos femininos a partir da perspectiva do planejamento familiar; e, II) perceber como a incapacidade de mulheres atua na violação de seus direitos a decidirem sobre seus próprios corpos.

A presente pesquisa foi determinada com base na metodologia dedutiva, em seus aspectos quali-quantitativos, bibliográficos, documentais e exploratórios. Em atenção à pesquisa bibliográfica, essa foi reportada conforme seleção de materiais científicos na base de dados em fontes de bibliotecas acadêmicas como: SciELO, Google Acadêmico entre outros, que envolvem a temática com os descritores: “Direitos Sexuais e Reprodutivos;

Gênero; Incapacidade; Direitos Humanos”. Foram destacados ainda autores e autoras referência nas áreas destacadas, legislações e documentos oficiais da Organização das Nações Unidas e Organização Mundial da Saúde.

2 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO BRASIL: Um olhar histórico e social

A desigualdade entre homens e mulheres é histórica, perpetuada ao longo dos séculos, e reconhecida desde muito antes da civilização moderna e contemporânea, onde a mulher sempre foi considerada um ser inferior e, portanto, não digna de exercer os mesmos direitos que os homens. Nos primórdios científicos, por exemplo, não havia uma real distinção entre os sexos, sendo as mulheres consideradas apenas como corpos masculinos menos evoluídos, mais próximos aos próprios animais. Uma vez entendida a existência de uma duplicidade de sexos, passou-se a determinar finalidades sociais associadas a características biológicas, definindo como sendo da mulher o papel da procriação, vinculando o sexo feminino a reprodução. Desse modo, a partir da configuração dos papéis de gênero, John Stuart Mill em sua obra “A sujeição das mulheres”, publicada em 1869, retrata a realidade patriarcal, tão antiga quanto a própria sociedade, comparando a relação do homem com a mulher, a própria escravidão. Ademais, Carlos Alberto Lungarzo (2010) aponta, ainda, outras formas de dominação feminina, como o militarismo e classismo, que justificam toda e qualquer ação contra os mais “fracos” como forma de oprimi-los.

A publicidade do termo “direitos reprodutivos” se deu apenas no I Encontro Internacional da Saúde da Mulher em Amsterdã, Holanda, no ano de 1984, substituindo o termo “saúde da mulher”, representando uma nomenclatura mais abrangente na autodeterminação reprodutiva (Mattar, 2008). E embora em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) tenha adotado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), até o ano de 1993 as questões relativas à sexualidade e reprodução estavam distantes dos discursos e falas internacionais (Lima, 2014).

Segundo o conceito o trazido pelo Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, publicado pelo Fundo de População das Nações Unidas no Brasil, no capítulo VII, em seu item 7.3:

Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no

reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável (UNFPA Brasil, 2007, p. 62).

Desse modo, os direitos reprodutivos surgiram e amadureceram exclusivamente no campo feminista, em que a noção de saúde reprodutiva, criada no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), tem o objetivo de ampliar a perspectiva convencional do controle demográfico e planejamento familiar. Enquanto que os direitos sexuais tiveram o envolvimento de outros movimentos ou autores, como no caso dos gays e lésbicas, surgindo na década de 1990 devido ao impacto causado pela pandemia do HIV, segundo Wichterich (2015).

No Brasil a conceituação e aceitação dos direitos reprodutivos remete à necessidade de saúde às mulheres, onde a desigualdade existente entre os gêneros requer reivindicações de cunho protecionista ao próprio Estado. Entretanto, o mesmo vem atuando de forma a compensar o declínio da fecundidade, que é causado pela desigualdade e culpabilização da mulher pelos problemas populacionais. A escolha daquelas próprias a reprodução, baseada em condições de renda, étnico-raciais e situação social, compactua com a criação de uma violência sistêmica entre homens, mulheres e mulheres negras (Nielsson, 2020a).

Nesse sentido, é ingenuidade acreditar, por exemplo, que uma mulher negra de classe baixa possui o mesmo poder e liberdade de escolha que uma mulher branca de classe média, em relação ao exercício de seus direitos reprodutivos. Não é incomum que a pressão por parte de familiares, orientação religiosa, ou mesmo do próprio companheiro influencie as escolhas das mulheres, seja para conceber, seja para se abster da maternidade (Oliveira; Rodrigues, 2019, p. 8).

Diante de tais perspectivas, se tem o surgimento, mesmo que utópico, de um conceito de direitos reprodutivos como sendo “constituídos por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana” (Ventura, 2009, p. 19). É um direito inerente a todos decidir em que condições, e se for de sua escolha, constituir família, tendo acesso a meios garantidores de tal autonomia, ou seja, é um Direito Humano, acima de qualquer prerrogativa, decidir o livre exercício reprodutivo.

Como maneira de garantir a integridade corporal e, dessa maneira, respeitar os direitos sexuais e reprodutivos, é preciso aplicar e entender certos princípios basilares, como o direito à segurança e controle sobre o próprio corpo, a autonomia pessoal ou direito à autodeterminação, igualdade dos direitos sexuais e reprodutivos entre homens e mulheres, e entre as próprias mulheres, diante da diversidade, sejam elas raciais, culturais, religiosas, ou de qualquer outra espécie (Corrêa; Petchesky, 1996).

Nesse contexto, ao tratar da questão do planejamento reprodutivo, ou melhor, do planejamento familiar, este surge como uma ferramenta de controle demográfico feminino, regulando, principalmente, a fecundidade das mulheres, e aumentando ainda mais as fontes de desigualdade através de mecanismos violentos e violadores de direitos.

Conforme Wichterich (2015), os Estados têm interesses no controle da população e na forma de governá-la, optando por meios que contradizem os direitos sexuais e reprodutivos de seus cidadãos, que deveriam proteger, criando, a partir disso, um conjunto de técnicas e estratégias de governo para se estruturar o poder de controle sobre os corpos, uma população regulada por saúde e vida por meio da “reprodução, fertilidade e mortalidade” (Wichterich, 2015, p. 25).

O controle ao corpo feminino sempre se fez presente, através da sexualidade e reprodução, como estratégia de poder da sociedade contemporânea afirmada por Foucault (França; Brauner, 2018), em que o governo do biopoder age na vida do indivíduo, utilizando-se de meios além da aplicação legal. Conforme Ilze Zirbel (2019), é através da análise de controle populacional e da reprodução humana, que pode se entender a biopolítica como sendo uma tentativa de controle humano gradual em nome do que se considera como interesse coletivo, aplicando critérios desiguais, que resultam em ainda mais desigualdade. O biopoder origina-se do controle do Estado sobre os corpos, sendo exercido “por meio de políticas demográficas e de saúde, sociais ou de impostos, perfazendo uma forma de governo que intervém profundamente nas práticas sociais, na ordem simbólica e nos sistemas de valor, bem como na intimidade da reprodução” (Wichterich, 2015, p. 25).

Agamben também traz apontamentos importantes ao tratar do tema biopolítica, e embora não tenha se referido com especificidade ao corpo feminino, e especialmente a sua reprodutividade, assim como Foucault, pode-se vincular a noção de direitos reprodutivos e a

reprodutividade em sua constituição, com o que Nielsson (2020c) denomina como “substância biopolítica geradora de hysteras homo sacer”¹.

Zirbel (2019) compara brevemente a reprodução humana como uma função feminina, onde ao mesmo tempo as mulheres, assim como os animais, são usadas em prol das necessidades coletivas. As mulheres têm seus corpos objetificados, e sua prole torna-se uma mercadoria ou riqueza.

Quando a sociedade é controlada por um grupo de homens, a principal função social da mulher passa a ser a de produzir e criar filhos para gerar riqueza ou poderio bélico (na forma de novos trabalhadores e soldados). Isso é bastante evidente nas campanhas nacionais de repovoamento após momentos de declínio populacional, como é o caso de períodos de guerra, fome generalizada ou epidemias geradoras de mortandade generalizada. (Zirbel, 2019, p. 5)

O patriarcalismo, que surge através da articulação funcional entre capitalismo e patriarcado, passou a produzir ainda na modernidade colonial “uma máquina produtora de anomalias”, evidenciando o sujeito patriarcal, racista, misógino e homofóbico, no qual a sociedade se alicerça. Por conseguinte, o controle reprodutivo é feito mediante a chamada “higiene social”, que utiliza medidas pró e contra o nascimento (Nielsson, 2020a), dependendo da exigência que a taxa de natalidade do período e do local exige, como é o caso da Europa do final da década de 30, onde países como Alemanha, Itália e França recompensavam com honrarias as mulheres que tivessem as maiores proles (Zirbel, 2019)

Dentro da contextualização brasileira pode-se descrever quatro fases distintas da gestão do planejamento familiar, conforme o apontado por Nielsson (2020a, p. 146), “a) uma fase pró natalista; b) uma fase de disputa entre natalistas e controlistas; c) uma fase do surgimento do planejamento familiar” sendo a quarta fase criada pela autora para demonstrar a “consolidação do planejamento familiar pelo viés de Direitos Humanos e pela Lei nº 9.263 de 1996”.

A primeira fase inicia-se ainda na Independência do Brasil, considerada uma fase pró natalista, perdurando até 1964, perpetuando uma ideia de melhora da raça brasileira, em que a determinação do papel feminino era imposta pela igreja, sendo esta contra qualquer método contraceptivo, subordinando-o ao homem considerado como provedor do lar com o único

¹ O corpo biológico, apreendido pelo soberano em um estado biopolítico torna-se o corpo do homo sacer, uma figura do direito romano resgatada por Agamben (2007) para demonstrar a ambivalência característica do estado de exceção biopolítico, bem como para dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo. O homo sacer é aquele ser que não é consagrado - no sentido de passagem do ius humanun (profano) para o divino (sacro) - mas que também é posto para fora da jurisdição humana. Portanto, a vida sacra é também matável sem que o ordenamento jurídico sancione quem porventura a eliminar, sendo, portanto, uma vida, ou um conjunto de vidas suscetível de ser morta impunemente, mesmo que a priori protegidas pelas cartas de direitos da modernidade (Nielsson, 2020c).

objetivo de procriar conforme os ditames da natureza divina. Todavia, tal reprodução não era incentivada a todas, e sim apenas entre aquelas consideradas próprias por meio de seus talentos e dotes, mantendo a tão desejada eugenia populacional (Nielsson, 2020a).

A noção de família heteronormativa era a única forma aceita no contexto social, culminando com a criação da Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM) no ano de 1920, que veio a intensificar ainda mais as interferências nos modos de vida da população através da organização em núcleos familiares, organizados tanto moral, quanto intelectual e sexualmente, formando uma nação “ideal”, separando os indivíduos considerados inferiores daqueles considerados superiores (Scarparo; Ecker, 2015).

Os debates sobre as taxas de fecundidade nos países da América Latina intensificaram-se a partir da Guerra Fria e do Regime Militar brasileiro, entre as décadas de 40 e 60, sendo proposto após a Revolução Cubana um controle de natalidade para se impedir a implantação de regimes comunistas e mudanças estruturais sociais (Scarparo; Ecker, 2015). A pós guerra trouxe ainda problematizações aos países subdesenvolvidos devido ao seu grande crescimento demográfico, trazendo a visão malthusiana de bomba populacional, em que o mundo se encaminhava para uma superlotação, desse modo, a população quando não controlada, cresce em proporções geométricas, enquanto os recursos de subsistência crescem em proporções aritméticas, sendo mais fácil reduzir a natalidade, do que aumentar a produção de recursos (Bogdanovicz, 2017). Conquanto, foi a fertilidade descontrolada das mulheres responsabilizada pela bomba populacional, vindo a gerar o subdesenvolvimento, pobreza, fome, degradação ambiental e escassez de recursos (Wichterich, 2015).

Emerge, então, a segunda fase do planejamento familiar, fundamentando-se em uma disputa e divisão entre aqueles considerados antinatalistas, e os considerados anticontrolistas, em que encontrava-se principalmente a Igreja e o Militares, sendo ambos contra qualquer iniciativa de planejamento familiar, tendo os militares incentivado o aumento e ocupação populacional para garantir a segurança do país. Houve também uma polarização entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, advindo dos países capitalistas uma visão do crescimento populacional como uma barreira ao desenvolvimento econômico, e a retórica de direitos das políticas dos países de Terceiro Mundo (Nielsson, 2020a).

No Brasil, essa fase ganhou notoriedade em 1965 através da instalação de organizações financiadoras controlistas no país, tais como a International Planned Parenthood Federation (IPPF), com ideias de que países subdesenvolvidos deveriam possuir taxas de natalidade menores, bem como um controle de natalidade em camadas menos favorecidas para se evitar a pobreza (Oliveira; Rodrigues, 2019). Através do apoio de tais organizações, criou-se a

Sociedade de Bem Estar Familiar no Brasil (BEMFAM), em 1965, e posteriormente, em 1975, o Centro de Pesquisa e Assistência Integrada à Mulher e à Criança (CPAIMC).

A partir dos anos 1970, inicia-se a terceira fase, a fase do surgimento do planejamento familiar, marcada pelas lutas e movimentos feministas da aproximação da sexualidade aos Direitos Humanos, diante da prerrogativa do “Meu corpo me pertence!”, opondo-se a interferência do Estado e da Igreja (Oliveira; Rodrigues, 2019), marcando uma queda na fecundidade, e a criação de uma agenda de planejamento familiar mais próxima ao discurso da saúde e direitos sexuais e reprodutivo (Nielsson, 2020a). Todavia, as políticas implementadas focaram-se na estabilização demográfica para o desenvolvimento socioeconômico, fortalecendo ainda mais a intervenção estatal, sendo o período em que as mulheres buscaram nos procedimentos de laqueadura, a maneira contraceptiva mais eficiente (Nielsson, 2020a), não havendo qualquer informação quanto a outros meios contraceptivos, ou os riscos que tal procedimento poderia vir a causar.

É neste cenário de contracepção em massa que foram intensificadas as preocupações de gestores de saúde e movimentos feministas, assim como pesquisadores e autoridades contra uma prática sistêmica e ações intervencionistas, uma vez que a maioria das mulheres que se submetiam a tal procedimento eram pobres e negras, fundamentando “a eleição de corpos mutiláveis” (Nielsson, 2020a, p. 149).

Influenciado por uma mudança no cenário internacional, e pela proliferação de documentos internacionais de proteção do conjunto dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos, tem-se início, no Brasil o que denominamos de uma quarta fase de consolidação do planejamento familiar a partir do viés dos direitos humanos (Nielsson, 2020a, p. 150).

A Constituição Federal de 1988 torna direito de os cidadãos decidir pelo aumento e limitação de sua prole, sendo a Lei 9.263 de 1996 o primeiro documento pós Constituição que veio a tratar do planejamento familiar. A partir de tal documento, o Estado passou ao casal a tarefa de decidir a respeito do tema livremente, vedando expressamente a esterilização para fins demográficos (Sturza; Nielsson; Andrade, 2020).

A Lei do Planejamento Familiar trouxe uma nova abordagem sobre o tema em questão usando o viés de Direitos Humanos, influenciados por mudanças do cenário internacional e pela proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres garantidos por meio de documentos internacionais. A luta feminista foi essencial aos direitos e autonomias sexual e reprodutiva, defendendo, também, dentro do âmbito internacional, igualdade de gênero, práticas sobre saúde reprodutiva, direitos reprodutivos e sexuais, e independência quanto ao

planejamento familiar, uma vez que a contracepção não buscava a saúde das mulheres, mas sim tinha como objetivo interesses políticos.

Na década de 1990, formas coercitivas e violentas de controle da população e da fertilidade, quer sob a forma de campos de esterilização na Índia, a família de filho único na China, condicionalidades ligadas a empréstimos e pressões impostas pelo Banco Mundial ou o Fundo Monetário Internacional (FMI), cada vez mais foram confrontadas e sofreram críticas e resistência de organizações da sociedade civil, numa visão anti-imperialista e feminista, que desafiaram o discurso de superpopulação com um contra-discurso sobre o consumo excessivo do Norte, que trazia muitos efeitos prejudiciais ao planeta e seus recursos (Wichterich, 2015, p. 26).

Após a 4ª Conferência Mundial de Beijing no ano de 1995, é decretada e sancionada no Brasil a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que passa a trazer diretrizes a serem respeitadas dentro do planejamento familiar e esterilização voluntária de homens e mulheres. Dentro da lei é possível se definir em seu artigo 2º o planejamento familiar como sendo um “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996).

A lei chega ao Brasil como inovação à liberdade de escolha do casal, promovendo a saúde familiar e responsabilizando a saúde pública por sua assistência. Todavia traz em seu texto um viés controlista através da autorização do cônjuge expressamente prevista em lei, mesmo que para ambos, o que se vê na realidade brasileira é a submissão da vontade da mulher ao seu marido.

A imposição legal fere a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo, e, em especial, cria maiores obstáculos para as mulheres, considerando as desigualdades nas relações de gênero, e os riscos de falhas do método reversível, que pode resultar em gravidez indesejada, em um contexto legal que o aborto voluntário é proibido. Se o objetivo da lei era de que o parceiro ficasse ciente da não possibilidade reprodutiva do outro, bastava incluir a obrigação de informar ou dar ciência formal a este no momento da intervenção educativa (Ventura, 2009, p.94).

Bogdanovicz (2017) em seu texto “O direito à contracepção no Brasil e a Lei do Planejamento Familiar (9.263/96)”, traz um importante posicionamento quanto ao texto legal, complementando os dizeres de Ventura.

Observou-se, com a aplicação da matriz, que a política pública apresentada foi uma resposta a décadas de políticas de biocontrole sobre os corpos das mulheres, e fruto de intensas disputas entre os movimentos de mulheres (pela autonomia de decisão e sobre o próprio corpo), setores mais conservadores e religiosos (contrários à contracepção por meios farmacológicos e cirúrgicos) e setores controlistas, com uma perspectiva de culpabilização da mulher pela pobreza (favoráveis à esterilização compulsória, com base na renda) (Bogdanovicz, 2017., p. 12).

Ao perpassar por conceitos históricos, e entendimentos no que diz respeito ao controle reprodutivo através da ideologia de planejamento familiar, pode se chegar à hipótese de que a procriação era, e ainda é, uma ação atribuída às mulheres, principalmente na constância do casamento, mediante imposições controlistas, onde a única forma de se abster da maternidade era a renúncia da prática sexual.

É no contexto de imposição, controle e mutilação de corpos femininos, que podemos perceber a dupla vulnerabilidade sofrida por mulheres consideradas incapazes na visão social, que tem sua vontade suprimida e seus direitos sexuais e reprodutivos retirados. Em que pese tais direitos devam ser aplicados a todos sem exceção, tal ideal não é respeitado, ferindo, além dos direitos sexuais e reprodutivos, o direito da dignidade da pessoa humana.

3 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DE INCAPACIDADE

A pessoa natural dentro do próprio ordenamento Civil brasileiro, e do Código Civil de 2002, é o ser humano detentor de direitos e obrigações, que ao adquirir sua personalidade, torna-se um sujeito de direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Todavia, o reconhecimento como pessoa é uma construção histórica, que dependia, muitas vezes, da origem do nascimento do indivíduo, sua etnia, seu gênero, ou mesmo a existência de alguma deficiência, criando uma distinção entre os possuidores de direitos, que detinham autonomia e capacidade de escolha, e os demais, que não eram sequer reconhecidos (Santos; Lourau, 2019).

O artigo 1º do Código Civil de 2002 expõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem Civil” (Brasil, 2002), não podendo haver para tanto, qualquer tipo de discriminação, seja por raça, cor, religião, nacionalidade, saúde (e nesse caso, pontua-se a saúde mental), bem como sua situação social. A pessoa é então, um conjunto dos poderes da própria capacidade, podendo adquirir tanto direitos, quanto obrigações, para poder exercer os atos da vida civil, juntamente com sua personalidade (Mondo, 2015). Conforme Maria Helena Diniz (2012, p. 131), “[...] a fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas”.

Dentro da própria evolução dos direitos da personalidade e autonomia, são visíveis as marcas do patriarcado, retirando determinados direitos das mulheres, e limitando a tantos outros, como é o caso do voto feminino, que somente foi possível, de maneira “livre”, no ano de 1932. Ademais, a mulher casada, no Código Civil de 1916, era considerada relativamente

incapaz, reproduzindo o “discurso hierárquico da relação de gênero, atribuindo à mulher características como emotividade, doçura, sensualidade, cuidado, etc. características essas consideradas incompatíveis ao mundo dos negócios” (Santos; Lourau, 2019, p. 4).

A mulher casada, por ocasião da promulgação do Código Civil de 1916, em razão do matrimônio e não do sexo, devido à necessidade de ter a sociedade conjugal uma chefia, e como esta competia ao marido, passou a ser tida como incapaz, incapacidade esta que se cobria pela autorização e não pela assistência. Na verdade, tratava-se de falta de legitimação e não de incapacidade, pois as restrições que lhe eram feitas eram as mesmas que pesavam sobre o marido, que não podia praticar atos sem sua anuência, tais como: alienar e gravar de ônus reais os bens imóveis (CC de 1916, art. 235); pleitear esses bens como autor ou réu; fazer doações, não sendo estas remuneratórias ou módicas; prestar fiança. Por outro lado, a mulher casada, como dirigente do lar, supunha-se autorizada a praticar os atos necessários ao exercício de suas funções domésticas (CC de 1916, art. 247), e, para a segurança dos direitos, que a norma, especialmente, lhe conferia, dispensava a autorização marital (CC de 1916, art. 248) (Diniz, 2012, p. 182).

Perpetuou-se a submissão da mulher como cuidadora do lar, e provedora da paz familiar, sendo seu dever garantir o bem-estar do seu marido e de seus filhos, vindo a deixar o seu papel de relativamente incapaz, apenas no ano de 1962, quase meio século após a promulgação do Código².

Atualmente, segundo Diniz, a personalidade é “o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (2012, p. 130). Os direitos da personalidade, embora apenas recentemente reconhecidos, são considerados equivalentes aos valores imprescindíveis que cada pessoa carrega consigo, possibilitando o respeito com a liberdade de pensamento, expressão e vontade, assim como seu desenvolvimento físico, psíquico e moral (Mondo, 2015).

Carolina Valença Ferraz e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto apontam que ao se abordar os direitos fundamentais de grupos vulneráveis nota-se que normas gerais de direitos humanos não os alcançam, ao que sua condição humana é muitas vezes desprezada ou mesmo ignorada, principalmente no caso das pessoas com deficiência, “[...] pois, essas sofrem principalmente pela concepção de invalidez que boa parte da sociedade ainda nutre a seu respeito, tornando-se, de fato, uma árdua tarefa promover a efetivação dos direitos básicos dessas pessoas” (Ferraz; Netto, p. 143)

² A Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, aboliu a incapacidade relativa da mulher casada, instituindo a igualdade jurídica dos cônjuges

É importante frisar que todo ser humano possui capacidade de direito, uma vez que a personalidade jurídica é um atributo inerente a condição humana, podendo se dizer que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Todavia, embora só possa ser exercido o direito adquirido, nem todo direito adquirido pode ser exercido, observando-se a então incapacidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Nesse mesmo pensamento, seguindo as palavras de Diniz (2012):

a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (p. 134).

O direito constitucional à vida, presente no artigo 5º da Constituição Federal, é o primeiro e mais importante direito da personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa, como também protege a reprodução, não estabelecendo limites de natalidade no país, garantindo por meio do Estado, condições mínimas para o indivíduo viver (Mondo, 2015).

Para Generoso (2017, p. 27), “a capacidade está interligada com a personalidade. Todo indivíduo, ao nascer, adquire a personalidade e a capacidade de direito, mas não adquire a capacidade plena nesse mesmo momento”. Segundo o Código Civil de 1916, eram considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade; e os ausentes, declarados por ato de juiz. Com o advento do Código Civil de 2002, os únicos que permaneceram do rol de 1916, foram os menores de dezesseis anos, seguido dos que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem necessário discernimento para prática de determinado atos da vida civil, ou que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade.

A Convenção da Pessoa com Deficiência de Nova York, assinada em 2007, foi o início da igualdade de tratamento de direitos e liberdades dos deficientes, reconhecendo sua autonomia e independência individual. Posteriormente, ao ser incorporada com força, hierarquia e eficácia constitucional no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 6.949 de 2009, consagrou um novo modelo social baseado na inclusão dando origem a posterior Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência³ (Maynard, 2018).

³ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015).

A CDPD atribuiu um novo sentido à deficiência, através de sua denominação, não referindo-se mais ao termo “pessoa portadora de deficiência”, passando a referir como pessoa com deficiência, uma vez que não trata-se de uma característica que é portadora por livre escolha, mas sim, uma limitação duradoura, agravada por impedimentos naturais através das barreiras sociais, institucionais e até mesmo ambientais, que em sua maioria excluem, limitam, ou dificultam a participação social do sujeito (Fontes, 2020). O artigo 12 da CDPD traz um conceito de capacidade que abrange a aptidão de ter direitos, assim como de exercê-los, não utilizando-se mais “a capacidade jurídica das pessoas com deficiência como critério para negá-las a titularidade de seus direitos existenciais ou impedi-las de exercê-lo” (Fontes, 2020, p. 12).

Com a vigência do EPD, a pessoa com deficiência não é mais classificada como incapaz, uma vez que esta não mais afeta a capacidade do indivíduo a respeito dos atos da vida civil, passando a curatela ser usada de modo extraordinário, somente no que diz respeito a aspectos patrimoniais (Mondo, 2015). O EPD trouxe uma ideia de igualdade entre os indivíduos com qualquer tipo de necessidade especial, seja ela física, psíquica, sensorial, ou mental, objetivando a autonomia do indivíduo não considerado “normal”, onde “a deficiência deixa de ser reconhecida por um olhar preliminarmente limitando as restrições que decorrem de uma doença, mas sim, pela forma como o indivíduo responde a esse confronto ao seu redor” (Generoso, 2017, p. 32).

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência são aquelas que possuem um impedimento a longo prazo, podendo, indiferente a isso, exprimir sua manifestação de vontade, diferente do posto pelo Código Civil de 2002, que exprime como sendo relativamente incapazes, aqueles que por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (Fontes, 2020).

Embora significativo o avanço trazido pelo CC/2002, se comparado ao de 1916, onde referia-se ao portador de transtorno mental, como loucos de todo o gênero, o código ainda limita a autonomia da pessoa com deficiência. A capacidade genérica adotada pelo código, onde toda pessoa nascida com vida é dotada de personalidade jurídica, não autoriza que aqueles possuidores de limitações de natureza orgânica ou psicológica atuem sozinhos em sua vida civil (Rodrigues; Crispino, 2019).

É possível levantar vasta gama de hipóteses que ajudam a compreender, porém não justificam, o ranço da utilização da incapacidade civil fora do espaço patrimonial. Entre tais hipóteses, cogita-se o papel central do instituto no direito civil, bem como a tradição patrimonial que permeia esta seara. Igualmente, pode-se acrescentar indevidas associações entre incapacidade civil e doença, assim como entre doença e loucura, que conduzem ainda ao reducionismo que vincula a incapacidade à suposição de impossibilidade de decidir em todas as esferas (Schulman, 2018, p. 109).

Os direitos a personalidade são absolutos, garantindo a integridade física do indivíduo, impedindo inclusive, a submissão a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, tendo a “prerrogativa de se recusar ao tratamento, em função do seu direito à integridade física, valendo registrar que, no caso da impossibilidade de sua manifestação volitiva, **deve esta caber ao seu responsável legal**” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p.132, grifo nosso). É a partir dessa manifestação por representação que se tem a violação dos direitos sexuais e reprodutivos, não apenas dos considerados intelectualmente deficientes, mas também qualquer outro indivíduo diferente dos padrões sociais.

Entretanto, ao se falar especificamente a respeito da deficiência, esta é costumeiramente pensada como limitadora ao indivíduo, associada a uma característica que o torna limitado e imperfeito, inferiorizando, a partir de uma perspectiva ímpar, todo esse segmento populacional, ignorando, em muitos casos, a própria condição humana, isso porque:

[...], uma vez que se tende a uma subjugação da vontade dessas pessoas, sob um pretexto de proteção, devido a ideias pré-concebidas de uma autossuficiência prejudicada, configura-se, conseqüentemente, um fenômeno de supressão de sua autonomia, tornando-os impotentes para decidir, com base nas suas individualidades e preferências, acerca de alguns aspectos básicos da sua vida cotidiana. Um desses pontos é a questão da sua sexualidade e do direito à reprodução, os quais são questões bastante básicas e corriqueiras no dia a dia de qualquer ser humano, até porque são essenciais para a construção de uma vida digna a qual, por sua vez, caracteriza preceito constitucionalmente assegurado, através do princípio da dignidade da pessoa humana. (Ferraz; Netto, 2018, p. 141)

O princípio da dignidade humana presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 impõe aos poderes do Estado limites frente a pessoa humana, permitindo que cada indivíduo faça suas escolhas livremente, através de sua autonomia individual, que garante a obrigação do consentimento individual para a submissão de qualquer tipo de intervenção médica (Albuquerque, 2013). Conforme o artigo 1º da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

A estigmatização sofrida no contexto de diversidade funcional interfere no exercício dos direitos fundamentais já relatados, uma vez que o preconceito arraigado sobre este tema,

pressupõe uma falta de habilidade das pessoas com deficiência ao aviltamento de tais direitos, como é o caso da sexualidade, sendo um pressuposto de satisfação e garantia ao direito de felicidade de todos, bem como a questão do planejamento familiar, tendo em vista que a deficiência não retira da pessoa seu status de cidadão detentor de direitos (Ferraz; Netto, 2018)

Muito embora a questão da reprodução inserida no contexto social associe-se à ideia de reprodutividade feminina, responsabilizando em grande parte, se não unicamente, a mulher pela reprodução ou falta desta, esta apresenta-se como uma construção histórica, que demonstra que mesmo após inúmeras lutas na busca de direitos e liberdade, a violência imposta à mulher como forma de opressão continua não importando quantas leis são criadas para protegê-las.

O exercício dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres consideradas incapazes, que se encontram em situação de vulnerabilidade em decorrência de determinada peculiaridade, não exime sua condição humana como indivíduo detentor de direitos, e portanto, de autonomia e capacidade de consentimento, mesmo que limitado sobre seu corpo, sexualidade e reprodutividade. Embora existam normas, tanto nacionais quanto internacionais, os direitos das mulheres sobre seus corpos seguem constantemente sendo violados, desrespeitando direitos e princípios que lhes são inerentes diante da própria Constituição.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu avaliar como a incapacidade civil interfere no livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher considerada civilmente incapaz. Buscou responder de que forma a incapacidade influencia no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres? Apresentando como hipótese inicial de que, ao longo da história, a pessoa era reconhecida com base em sua origem, etnia, gênero ou deficiência, criando uma distinção entre aqueles com autonomia e capacidade de escolha e os demais, como posto no Código Civil de 2002 que atesta quais são os motivos para a incapacidade. Todavia, ao se tratar dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, estes não são considerados nas decisões, pelo contrário, as mulheres incapazes civilmente são consideradas pelo constructo social como assexuadas, o que justifica para muito a violação de seus corpos e desconsideração de desejos.

Os direitos sociais das mulheres são frequentemente limitados à sua capacidade reprodutiva, o que as coloca sob uma pressão constante de manter a vida e a moralidade. O feminismo luta por uma redefinição desses direitos, especialmente no que diz respeito à autonomia sobre seus corpos e decisões reprodutivas. No entanto, apesar do reconhecimento

internacional, a plena concretização desses direitos ainda é uma batalha devido ao controle exercido pelo biopoder.

A evolução histórica da pessoa como sujeito de direitos foi marcada por discriminações baseadas em origem, etnia, gênero e deficiência. A personalidade jurídica é essencial para o exercício de direitos e deveres na vida civil, consagrando valores como vida, liberdade e igualdade. A incapacidade passou a ser vista como uma limitação decorrente de barreiras sociais e não como uma característica intrínseca da pessoa. A integridade física é um direito absoluto, devendo proteger a pessoa de quaisquer intervenções não consentidas.

A questão da autonomia da mulher incapaz, especialmente em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos, é essencial. A dignidade humana, garantida pela Constituição Federal, exige o respeito à autonomia individual e ao consentimento, impedindo a mutilação de inúmeros corpos femininos. A estigmatização das mulheres com deficiência afeta a garantia de seus direitos fundamentais, incluindo a sexualidade e o planejamento familiar. A violência de gênero e a opressão continuam a desafiar os direitos das mulheres, inclusive no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, mesmo com as inúmeras normas de proteção nacional e internacional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v.7, n.1, p. 18-26, 2013;

BOGDANOVICZ, Fabiane Kravutschke. **Direito à Contracepção no Brasil e a Lei do Planejamento Familiar (9.263/96)**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/attachments/54151742/download_file?ct=MTYwNTE0MDgwNiw xNjA1MTQwODA2LDU5MTYyMzY2&s=swp-toolbar. Acesso em 02 abr. 2024;

BRASIL, **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 01 abr. 2024;

BRASIL. **Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Instituí o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2024;

BRASIL. **Decreto Nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 03 abr. 2024;

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 abr. 2024;

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis (Rio de Janeiro, Brazil)**, v. 6, n. 1–2, p. 147–177, 1996. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73311996000100008>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - 1**. Teoria Geral do Direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

FERRAZ, Carolina Valença; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE: O DIREITO À REPRODUÇÃO E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA DA DIVERSIDADE FUNCIONAL. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande/MS, v. 4, n. 1, p. 139-154, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5158>.

FONTES, Renata Abib. **A PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E A LIBERDADE PARA DISPOR DE SEUS DIREITOS REPRODUTIVOS: ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1188102, DA 3ª TURMA CÍVEL DO TJDF, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0715905- 33.2017.8.07.0003**. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Direito e de Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público - EDAP/IDP, Brasília, 2020.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O corpo feminino sob uma perspectiva foucaultiana: rumo à construção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil**. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/236.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil - volume único**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GENEROSO, Fábila Sérgio. **DA (IM)POSSIBILIDADE DA ESTERILIZAÇÃO DO DOENTE MENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade do Sul de Santa Catarina, Aranguá, 2017.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS ADMITIDOS ENTRE 2000 E 2013**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024;

LUNGARZO, Carlos Alberto. **As mulheres e os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://feminismo.org.br/as-mulheres-e-os-direitos-humanos/993/>. Acesso em 01 abr. 2024;

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**,

v. 5, n. 8, p. 60–83, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452008000100004>>.

MAYNARD, Leticia Guimarães. A CONFORMAÇÃO DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR EM CASOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FACE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 219, setembro, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5633/3554>.

MILL, Stuart. **A sujeição das mulheres**. 1. ed. Brasil: LeBooks, 2019.

MONDO, Priscila Sartor Savi. **ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM INCAPAZES: UM ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO DE N. 2010.073543-4, PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS**. Monografia de Conclusão de Curso - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2015.

NIELSSON, Joice Graciele. DIREITOS HUMANOS E A ESTERILIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL: O CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE OS CORPOS FEMININOS. **Revista de Gênero Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 1, p. 140, 2020a. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/index_law_journals/2020.v6i1.6619>.

NIELSSON, Joice Graciele. PLANEJAMENTO FAMILIAR E ESTERILIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 318–345, 2020b. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-7999.2020v23n45p318-345>>.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 880–910, 2020c. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40921>>.

NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; ANDRADE, Estela Parussolo de. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v44i1.61233>>.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina (2015-2016). **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201906>>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024;

RODRIGUES, Carina; CRISPINO, Nicolau. A CAPACIDADE CIVIL E A CURATELA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL APÓS A LEI Nº13.146/2015. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 3, n. 5, p. 68–88, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v3.n5.p68-88.2019>>.

SANTOS, Janary José; LOURAU, Julie. UM ESTUDO DA INCAPACIDADE CIVIL NO BRASIL: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **ANAIS – 21ª SEMOC**, Salvador, p. 153-166, 2019. Disponível em: http://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/user/setLocale/pt_BR?source=%2Fojs%2Findex.php%2FCBAS%2Farticle%2Fview%2F462

SCARPARO, Helena Beatriz Kochenborger; DALL'IGNA ECKER, Daniel. Brazilian Constitution: The concept of family and family planning as a government strategy. **Athenea Digital Revista de pensamento e investigación social**, v. 15, n. 2, p. 3, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea.1247>>.

SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 6, n. 2, p. 107, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/redes.v6i2.4952>>.

UNFPA Brasil. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo)**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024;

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3 ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

ZIRBEL, Ilze. Biopoder e técnicas reprodutivas. **PRACS Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 12, n. 1, p. 123, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18468/pracs.2019v12n1.p123-143>>.